



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	<b>Projeto de Lei - Vereador 363/2019</b>	<b>27/11/2019-10:08</b>
APROVADO EM - 09/12/2019 10-286		<b>Protocolo: 6590/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 3814/2019</b>
ARQUIVO -		

Altera a redação do inciso "I" do Art. 4º e o Art. 26º, ambos da Lei Municipal nº 5602, de 22 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no município e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso "I" do Art. 4 e o Art. 26, ambos da Lei Municipal nº 5602, de 22 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:


**Art.4** Os serviços integrantes do sistema classificam-se em:

**I - Regulares ou Convencionais:** são os serviços executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo pré-estabelecidos, podendo ser convencionais ou diferenciados e remunerados mediante pagamento de uma tarifa, sendo obrigatória a utilização de cobrador de passagem;

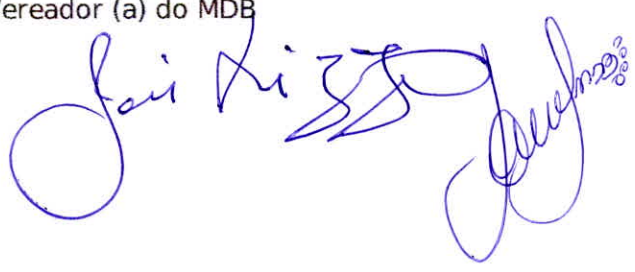
**Art. 26** A partir da publicação desta Lei, a operadora do serviço deverá adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

**Parágrafo único:** A operadora é obrigada a manter em cada coletivo, que roda dentro de perímetro urbano, com duas portas e os que possuem plataformas complementares e acessibilidade em veículos grandes e médios exceto micros até 33 lugares e seletivos, um cobrador de passagem inclusive em dias de isenção de tarifa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
Filipe de Oliveira Branco  
Vereador (a) do MDB

: PT



038



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 381412019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Machy

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de DEZEMBRO de 20 19

Flávio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(x) Não enviar ao Consultor Jurídico.

PARER ANEXO.

Rio Grande, 04 de 12 de 20 19

Flávio V. Hoff

Relator

---

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

---

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(x) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de DEZEMBRO de 20 19

Flávio V. Hoff

Relator (a)

*Flávio V. Hoff*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 3814119

TIPO/Nº: PLW 3631/2019

AUTOR: VER. FILIPE BRANCO

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

**Vereador Luciano Gonçalves**

Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de Dezembro de 2019.

Flávio Maciel  
Presidente

[Assinatura]

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS  
PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E CIDADANIA**

**PARECER**

**PLV 363/2019**

**Processo 3814/2019**

O Vereador que subscreve, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42 do regimento interno desta Casa Legislativa, em análise ao **PLV 363/2019** que “Altera a redação do inciso I do Art. 4 e o Art. 26, ambos da Lei Municipal 5602/2002, que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no município e dá outras providências”.

A alteração prevista no **Art. 4, I**, deste projeto prevê a obrigatoriedade da manutenção por parte da empresa da utilização de cobrador de passagem.

Matéria semelhante já foi pauta de apreciação em diversas Câmaras pelo país, cito o exemplo da Câmara de Curitiba que aprovou a proposição 005.00045.2010 e sancionado pelo Prefeito Luciano Ducci em março de 2012, dando origem a lei 14.150/2012. Da mesma forma foi apreciado o projeto de lei que tramitou na Câmara Municipal de Cruz Alta e deu origem a lei 2.939/2018 que foi matéria de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA ROSA/RS, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº 70079210332, onde o relator, Sr. Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary entendeu em seu voto e foi acompanhado pelos seus pares por unanimidade que:

*“[...]Cumpre salientar que a alegação de que a previsão da norma objurgada implicaria em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão não encontra qualquer substrato, inexistindo a suscitada violação ao disposto no artigo 163, §4º, da Constituição Estadual. Isso porque o edital da licitação de concessão do serviço público de transporte do Município de Cruz Alta já previa, em seu item 16.17, a necessidade de implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, não prosperando, portanto, a alegação de que os investimentos em tal sistema de aquisição de passagens autorizariam a dispensa de cobradores ou acarretaria desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mormente considerando a previsão no contrato de concessão e no edital quanto à obrigação da concessionária em comercialização das passagens com pagamento em espécie no interior dos ônibus [...]”*

Ata nº 10.286Protocolo nº 6590/19Processo nº 3814PLV 363/19

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	<u>Presente</u>		
2	ANDRE LEMES	<u>Just.</u>		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	<u>✓</u>		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	<u>Just.</u>		
5	EDSON GOMES LOPES	<u>✓</u>		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	<u>✓</u>		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	<u>✓</u>		
8	LUCIANO GONÇALVES	<u>✓</u>		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	<u>✓</u>		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	<u>✓</u>		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	<u>✓</u>		
12	CHARLES SARAIVA	<u>✓</u>		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	<u>✓</u>		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	<u>✓</u>		
15	GIOVANI MORALLES	<u>✓</u>		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	<u>✓</u>		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	<u>✓</u>		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	<u>✓</u>		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	<u>✓</u>		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	<u>✓</u>		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	<u>✓</u>		
RESULTADO:		<u>18</u>	<u>—</u>	<u>—</u>

DATA: 09 / 12 /2019

[Assinatura]  
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

070



# Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PROJETO DE LEI

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO "I" DO ART. 4º E O ART. 26, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.602, DE 22 DE JANEIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso "I" do Art. 4º e o Art. 26, ambos da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.4** Os serviços integrantes do sistema classificam-se em:

**I** - Regulares ou Convencionais: são os serviços executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo pré-estabelecidos, podendo ser convencionais ou diferenciados e remunerados mediante pagamento de uma tarifa, sendo obrigatória a utilização de cobrador de passagem;

**Art. 26** A partir da publicação desta Lei, a operadora do serviço deverá adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

**Parágrafo único:** A operadora é obrigada a manter em cada coletivo, que roda dentro de perímetro urbano, com duas portas e os que possuem plataformas complementares e acessibilidade em veículos grandes e médios, exceto micros até 33 lugares e seletivos, um cobrador de passagem inclusive em dias de isenção de tarifa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Doe órgãos, doe sangue! Salve vidas!*

Rua General Vitorino, 441 - CEP: 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Rio Grande - RS  
e-mail: [cmrg@camarariogrande.rs.gov.br](mailto:cmrg@camarariogrande.rs.gov.br) site: [www.camarariogrande.rs.gov.br](http://www.camarariogrande.rs.gov.br)

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

08



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 1454/19-CMRG  
Prot. 6590/2019

Rio Grande, 10 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência  
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**  
Prefeito Municipal  
Rio Grande-RS

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

  
Ver.ª. Andréa Dutra Westphal  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

**ANEXO: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO "I" DO ART. 4º E O ART. 26, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.602, DE 22 DE JANEIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEI Nº 8.465 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO “I” DO ART. 4º E O ART. 26, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.602, DE 22 DE JANEIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso “I” do Art. 4º e o Art. 26, ambos da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.4** Os serviços integrantes do sistema classificam-se em:

**I** - Regulares ou Convencionais: são os serviços executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo pré-estabelecidos, podendo ser convencionais ou diferenciados e remunerados mediante pagamento de uma tarifa, sendo obrigatória a utilização de cobrador de passagem;

**Art. 26** A partir da publicação desta Lei, a operadora do serviço deverá adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

**Parágrafo único:** A operadora é obrigada a manter em cada coletivo, que roda dentro de perímetro urbano, com duas portas e os que possuem plataformas complementares e acessibilidade em veículos grandes e médios, exceto micros até 33 lugares e seletivos, um cobrador de passagem inclusive em dias de isenção de tarifa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 16 de dezembro de 2019.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/CMRG/Publicação

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*